



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.580 - RS (2009/0143362-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : STANTON ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. NÃO-CABIMENTO.

1. A verificação da ocorrência de eventual omissão pelo Tribunal *a quo* na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

2. Afasta-se a pretensão de nulidade do julgado pela violação do art. 535 do CPC, pois constata-se que o acórdão de origem refutou a alegação formulada pela embargante, argumentando ter sido operada a preclusão, por que a hipótese dos autos de erro material.

3. Erro material, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, corresponde àquela inexatidão material, retificável de ofício, que não demanda controvérsia ou revolvimento acerca do direito aplicado ao caso. Precedentes.

4. O recorrente pleiteia incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, uma vez que a correção do mencionado equívoco não derivaria de mero lapso aritmético. Não se cogita, portanto, a aplicação do art. 463, inciso I, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.580 - RS (2009/0143362-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : STANTON ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal/4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.

1. Se, antes da expedição do precatório, a parte executada, intimada, afirma que nada tem a opor contra o cálculo exequendo, não pode, posteriormente, pretender a exclusão de parcela de juros, pois configurada a preclusão.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

3. Não versando a hipótese dos autos sobre erro material, incabível a pretensão da parte executada de excluir juros do cálculo, com o qual anteriormente havia concordado (e-STJ fl. 199).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 213-216).

Invocando contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido omitiu-se em relação à análise do disposto nos arts. 100, § 1º, da CF/88, 467, 468 e 473, do CPC e 1º-E, da Lei nº 9.494/97.

Em seguida, aduz negativa de vigência aos arts. 463, I, 467, 468 e 473, do CPC e 1º-E, da Lei nº 9.494/97. Defende ser possível a retificação do precatório expedido quando constatada a ocorrência de erro material nos cálculos.

Segundo entende, devem ser excluídos os juros de mora de 1% ao mês, pois em se tratando de débito tributário, o valor da CDA teria que ser atualizado apenas pela Selic, índice que engloba correção monetária e juros.

Foram ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 295-315.

Admitido o apelo nobre na origem (e-STJ fl. 333), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.580 - RS (2009/0143362-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. NÃO-CABIMENTO.

1. A verificação da ocorrência de eventual omissão pelo Tribunal *a quo* na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

2. Afasta-se a pretensão de nulidade do julgado pela violação do art. 535 do CPC, pois constata-se que o acórdão de origem refutou a alegação formulada pela embargante, argumentando ter sido operada a preclusão, por que a hipótese dos autos de erro material.

3. Erro material, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, corresponde àquela inexatidão material, retificável de ofício, que não demanda controvérsia ou revolvimento acerca do direito aplicado ao caso. Precedentes.

4. O recorrente pleiteia incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, uma vez que a correção do mencionado equívoco não derivaria de mero lapso aritmético. Não se cogita, portanto, a aplicação do art. 463, inciso I, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não é possível a análise de suposta omissão em relação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, pois a verificação da ocorrência de eventual omissão em matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso, na medida em que, para que se pudesse emitir juízo a respeito da ocorrência ou não de tal mácula e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a apreciação, ainda que perfunctória, da questão constitucional.

Quanto à matéria infraconstitucional, o aresto recorrido não está eivado de omissão. A recorrente alega que o julgado foi omisso especificamente em relação à ocorrência de erro material e desrespeito à coisa julgada. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto dos embargos de declaração:

A alegação formulada pela embargante nas razões do agravo de instrumento de que a inclusão de juros configura erro material, sanável a qualquer tempo, foi refutada pelo acórdão.

O Acórdão consignou ser incabível a pretensão da embargante de excluir juros do cálculo, pois configurada a preclusão.

As razões desse entendimento foram expostas no voto condutor do acórdão, estando a questão devidamente prequestionada (e-STJ fls. 213-214).

Com efeito, o Tribunal regional entendeu não ter versado a hipótese dos autos sobre erro material e, portanto, operou-se a preclusão. Assim, deve ser afastada a pretensão de nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

No mérito, configura-se erro material somente aquela inexatidão material, retificável de ofício, que não demanda controvérsia e revolvimento acerca do direito aplicado ao caso, como informa a jurisprudência iterativa desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE ERRO DE FATO PLAUSÍVEL DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Hipótese em que a agravante defende a alteração da sentença transitada em julgado em 9/2/99, ante a ocorrência de erro material, ao argumento de que a mesma homologou pedido de extinção da execução fundada na CDA n. 356/94, quando, em verdade, deveria ter extinto a execução correspondente a CDA n. 762/94.

2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso.

3. O presente caso guarda relação com erro de fato plausível de rescindibilidade do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, ante a má percepção da situação fática resultante dos documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.060.499/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.03.10);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Especial a violação a súmula, a lei local e a dispositivo constitucional, ante os precisos termos do art. 105, III, da CF/1988.

II. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada. Tal não é o caso, em que novo julgamento, provocado "ex-officio" mais de dezenove meses após o Acórdão, que transitou em julgado, com início da execução, veio alterar substancialmente o julgamento.

III. Na esteira de entendimento pacífico desta Corte Superior, a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que deve ser afastada a aplicação da Súmula 267 do STF.

IV - Mandado de Segurança que não resta prejudicado pelo acolhimento de Embargos de Declaração, que anularam o Acórdão indevidamente retificador, visto que, sem o julgamento do Mandado de Segurança, haveria prejuízo para a Execução já anteriormente iniciada pelo Impetrante Recurso Especial improvido (REsp 703.364/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.12.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

2. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

3. Na hipótese, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro de cálculo, na medida em que o Tribunal de origem limitou-se a afastar a incidência de um índice (IPC de janeiro/89) que, por corresponder a período anterior à data do laudo pericial que serviu de base para a fixação da justa indenização em ação de indenização por desapropriação indireta, jamais poderia incidir.

4. Com efeito, a correção monetária, nas ações de desapropriação, incide a partir da data do laudo pericial. Precedentes.

5. Recursos especiais desprovidos (REsp 1095893/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 01.07.09).

A recorrente pleiteia, de fato, a incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, uma vez que a correção do mencionado equívoco não derivaria de mero lapso aritmético.

Frise-se que, no caso em apreço, o juízo *a quo* denegou o pedido de alteração, sob critérios essencialmente jurídicos, como depreende-se do voto do acórdão recorrido:

É possível averiguar, de ofício, se no valor exequendo foram incluídas parcelas indevidas, *"desde que versem sobre questões não tratadas anteriormente nos embargos ou por outro incidente processual, porquanto a existência de decisão anterior implica coisa julgada ou preclusão, obstando o reexame da matéria, em obediência ao princípio da segurança jurídica"* (TRF4, AC 2008.72.99.001659-0/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 26/9/2008).

No caso, proposta a execução, extintos os embargos opostos pela Fazenda e superados alguns percalços, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, juntado cálculo de atualização. O magistrado de origem despachou:

"Diante do princípio do contraditório, tenho que deve ser dado vista ao INSS da petição e dos cálculos juntados às fls. 264/276, pois o exequente efetuou a atualização dos valores devidos.

Intime-se."

A parte executada consignou: "Ciente o INSS. Nada a opor."

Diante disso, restou determinado *"que se expeça, com vista à expedita quitação da obrigação pecuniária, precatório-requisitório referente ao montante total (fl. 181) de (R\$276.186,52) sendo este o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ora executados"*.

Efetuada a requisição, peticionou a parte executada, ora agravante, alegando existência de erro material consistente no inclusão de juros em período anterior a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição.

Razão não lhe assiste, pois configurada a preclusão.

De acordo com a jurisprudência do STJ, ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros. Nesse sentido: REsp 702.073/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3/8/2006; AgRg no REsp 892811/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2007, p. 396; AgRg no REsp 773273/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/2/2008, p. 162.

Neste último precedente, destacou o Ministro relator que, se a parte executada concorda com os valores computados, isso é "*fato inibidor do pleito de exclusão de juros em sede de precatório, sob pretexto de erro de cálculo*".

Desse modo, não versando a hipótese dos autos sobre erro material, incabível a pretensão da agravante de excluir juros do cálculo, com o qual anteriormente havia concordado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (e-STJ fls. 195-197).

Desta feita, improcedente se mostra a alegada ocorrência de erro material.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0143362-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.150.580 / RS

Números Origem: 199971120025140 200804000309708

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : STANTON ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária